



Comprovante de Publicação

Nº: 21237

Identificação: 2649/2014

Data/Hora Veiculação: 11/07/2014 16:44

Data Publicação : 14/07/2014

Ato: LEI Nº 2.738/2014

Assunto: FICA ALTERADA, ATUALIZADA E CONSOLIDADA A LEGISLAÇÃO SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS

Tipo: Lei

Órgão 1: Prefeitura do Município

Ementa: Fica Alterada, atualizada e consolidada a legislação sobre o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, e dá outras providências.

Completo

LEI Nº 2.738/2014 Súmula: Fica Alterada, atualizada e consolidada a legislação sobre o Conselho Municipal de Assistência Social ? CMAS, e dá outras providências?. A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei: CAPÍTULO I DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ? CMAS Seção I Dos Objetivos Art. 1º. O Conselho Municipal de Assistência Social ? CMAS, órgão de deliberação colegiada, paritário, de caráter permanente e de âmbito municipal, vinculado a Secretaria Municipal de Assistência Social, é responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social, cujos membros, nomeados pelo Prefeito, têm mandato de 4 (quatro) anos, não permitida a recondução para o exercício seguinte. Art. 2º. Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social: I - Aprovar, acompanhar, avaliar e fiscalizar a Política Municipal de Assistência Social, elaborada em consonância com a Política Estadual de Assistência Social e a Política Nacional de Assistência Social, na perspectiva do SUAS - Sistema Único de Assistência Social, e com as diretrizes estabelecidas pelas Conferências de Assistência Social, acompanhando a sua execução; II - Aprovar, acompanhar, avaliar e fiscalizar o Plano Municipal de Assistência Social e acompanhar a sua execução; III - Zelar pela implementação do SUAS, buscando suas especificidades e efetiva participação dos segmentos de representação no conselho; IV - Normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social, exercendo essas funções num relacionamento ativo e dinâmico com os órgãos gestores, resguardando-se as respectivas competências; V - Aprovar, acompanhar, avaliar e fiscalizar a proposta orçamentária dos recursos destinados a todas as ações de assistência social, tanto os recursos próprios quanto os oriundos da esfera de governo estadual e/ou federal, alocados no Fundo Municipal de Assistência Social; VI - Acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos benefícios, rendas, serviços sócio-assistenciais programas e projetos aprovados nas Políticas de Assistência Social Nacional, Estadual e Municipal; Lei nº 2.738/14. ? Pág. 2/6 VII - Aprovar o plano de capacitação de recursos humanos para a área de assistência social, de acordo com as Normas Operacionais Básicas do SUAS (NOBSUAS) e de Recursos Humanos (NOB-RH/SUAS); VIII - Inscrever e fiscalizar as entidades e organizações de assistência social privadas e/ou públicas de âmbito municipal e propor ao Conselho Nacional de Assistência Social o cancelamento de registro das mesmas que incorrerem em descumprimento dos princípios previstos no art. 4º da LOAS e em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes forem repassados pelos poderes públicos ; IX - Acompanhar o alcance dos resultados dos pactos estabelecidos com a rede prestadora de serviços da Assistência Social, para a proteção social básica e a proteção social especial; X - Aprovar o Relatório Anual de Gestão; XI - Elaborar e publicar seu Regimento Interno, o conjunto de normas administrativas definidas pelo Conselho, com o objetivo de orientar o seu funcionamento; XII - Aprovar critérios de partilha de recursos, respeitando os parâmetros adotados na LOAS e explicitar os indicadores de acompanhamento; XIII - Aprovar pleito de habilitação do Município; XIV - Aprovar a Declaração do gestor municipal comprovando a estrutura para recepção, identificação, encaminhamento, orientação e acompanhamento do benefício de prestação continuada/ BPC e benefícios eventuais; XV - Emitir declaração comprovando o funcionamento da sistemática de monitoramento e avaliação de proteção social básica e proteção social especial; XVI - Emitir declaração comprovando a existência de estrutura e de técnico de nível superior responsável pela Secretaria Executiva, do Conselho Municipal de Assistência Social; XVII - Analisar e emitir parecer conclusivo acerca da regularidade de aplicação dos recursos no âmbito da Assistência Social; XVIII - Aprovar o Plano de Ação e o Demonstrativo Sintético físico-financeiro anual do governo federal no sistema SUAS/WEB; XIX - Acompanhar as fiscalizações realizadas no município pelas instâncias estadual e federal; XX - Convocar, num processo articulado com a Conferência Estadual e Nacional, a Conferência Municipal de Assistência Social, bem como aprovar as normas de funcionamento da mesma e constituir a comissão organizadora e o respectivo Regimento Interno; XXI - Encaminhar as deliberações da conferência aos órgãos competentes e monitorar seus desdobramentos XXII - Aprovar os instrumentos de Informação e Monitoramento instituídos pelo governo estadual e federal; XXIII - Propor ações que favoreçam a interface e superem a sobreposição de programas, projetos, benefícios e serviços; Lei nº 2.738/14. ? Pág. 3/6 XXIV - Divulgar e promover a defesa dos direitos sócia assistenciais; XXV - Acionar o Ministério Público, como instância de defesa e garantia de suas prerrogativas legais; XXVI - Estabelecer interface com as demais políticas públicas. Seção II Da Composição Art. 3º. O CMAS terá a seguinte composição: I - Do Governo Municipal: a) 1 representante da Secretaria Municipal de Assistência Social; b) 1 representante da Secretaria Municipal de Educação; c) 1 representante da Secretaria Municipal de Saúde; d) 1 representante da Secretaria Municipal de Finanças; e) 1 representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento; f) 1 representante da Secretaria Municipal de Planejamento; g) 1 representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente; h) 1 representante da Secretaria Municipal de Urbanismo; i) 1 representante da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer; j) 1 representante da Secretaria Municipal de Segurança Pública/Defesa Civil; k) 1 representante

da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo; l) 1 representante da Secretaria Municipal de Governo. II - Da Sociedade Civil a) 4 representantes de usuários da assistência social, entidades de Usuários ou de Defesa de Direitos dos Usuários de Assistência Social, no âmbito municipal; b) 4 representantes de entidades Prestadoras de Serviço da Área de Assistência Social, no âmbito municipal c) 4 representantes de entidades dos trabalhadores que atuam no Município na área de Assistência Social; § 1º. Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa, devendo ser observada a paridade entre representantes governamentais e não governamentais. § 2º. Cada membro poderá representar somente um órgão ou entidade. § 3º. Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas, e em regular funcionamento, salvo o previsto na alínea ?a? do inc. II deste artigo. Lei nº 2.738/14. ? Pág. 4/6 § 4º. Quando na sociedade civil houver uma única entidade habilitada de uma dada categoria, admitir-se-á, provisória e excepcionalmente, enquanto novas entidades surjam, que o CMAS preencha as vagas de titular e suplência com representantes da mesma entidade. § 5º. Os representantes da Sociedade Civil, serão eleitos em fórum próprio sob a fiscalização do Ministério Público, eleitos necessariamente na Conferência Municipal de Assistência Social. § 6º. Fica vedada a representação das entidades e usuários, prevista nas alíneas ?a? e ?b? do inciso II deste artigo, por servidor público. Art. 4º. Os membros titulares e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação: I - do representante legal das entidades, quando da sociedade civil; II - do Prefeito ou dos titulares das Pastas respectivas dos órgãos do governo municipal. Art. 5º. A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes: I - o exercício da função de conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado; II - os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade, ou órgão que representam, apresentada ao próprio Conselho que encaminhará os novos nomes para nomeação imediata pelo Prefeito Municipal; III - cada membro titular do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária; IV - as decisões do CMAS serão consubstanciadas em Resoluções; V - o CMAS será presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros titulares, para o mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução, por igual período; VI - o CMAS buscará aplicar o princípio da alternância de comando, possibilitando que a presidência do Conselho se reveze entre o poder público e a sociedade civil: cada representação cumprirá a metade do tempo previsto para o período total de mandato do conselho. Seção III Do Funcionamento Art. 6º. O CMAS terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio e obedecendo as seguintes normas: I - plenário como órgão de deliberação máxima; II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês, conforme calendário anual previamente acordado e, extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria simples dos seus membros. Lei nº 2.738/14. ? Pág. 5/6 Art. 7º. A Secretaria Municipal de Assistência Social prestará apoio técnico e administrativo, necessário ao funcionamento do CMAS, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, e arcando com despesas de passagens, traslados, alimentação e hospedagem dos conselheiros, tanto do governo como da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições. Art. 8º. O Conselho Municipal de Assistência Social deverá ter uma Secretaria Executiva com assessoria técnica. § 1º. A Secretaria Executiva deverá ser a unidade de apoio ao funcionamento do Conselho, para assessorar suas reuniões e divulgar suas deliberações, devendo contar com pessoal técnico-administrativo; § 2º. A Secretaria Executiva subsidiará o plenário com assessoria técnica e poderá requisitar consultoria e assessoramento de instituições, órgãos e entidades ligados à área da assistência social, para dar suporte e/ou prestar apoio logístico ao Conselho. Art. 9º. Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios: I - consideram-se colaboradores do CMAS as instituições formadoras de recursos humanos para a Assistência Social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de Assistência Social sem embargo de sua condição de membro; II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos. Art. 10. Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação. Parágrafo único. As Resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em reuniões da mesa diretora e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação. Art. 11. A Secretaria Municipal a cuja competência estejam afetas as atribuições objeto da presente lei, denominar-se-á ?Secretaria Municipal de Assistência Social?. CAPÍTULO II DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL Art. 12. O Fundo Municipal de Assistência Social ? FMAS ? é órgão permanente de administração financeiro-orçamentária, que será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, responsável pela coordenação da política municipal de assistência social, sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social. Art. 13. As receitas do Fundo Municipal de Assistência Social poderão provir de: I - recursos próprios consignados no orçamento Municipal; Lei nº 2.738/14. ? Pág. 6/6 II - repasses do Fundo Nacional de Assistência Social e do Fundo Estadual de Assistência Social; III - de convênios firmados com entidades financiadoras públicas e privadas; IV - doações, auxílios, contribuições e legados públicos e privados; V - rendimentos de aplicações financeiras; VI - financiamentos nacionais e internacionais; VII - multas e juros de mora; VIII - recursos retidos em instituições financeiras sem destinação específica, na forma da lei; IX - outros recursos destinados à Assistência Social. Parágrafo único. As fontes de recursos vinculadas na forma do caput deste artigo não poderão ser objeto de movimentos dos tipos conversão ou transferência para outra fonte diversa da área de sua destinação. Art. 14. Os bens adquiridos com recursos vinculados à Assistência Social farão parte do patrimônio do FMAS devendo, em caso de alienação, o produto arrecadado ser vinculado à fonte especificada para reinvestimento no mesmo setor. Parágrafo único. Os recursos de responsabilidade do Município destinados à assistência social serão automaticamente repassados ao Fundo, à medida que se forem realizando as receitas. Art. 15. O funcionamento e administração do Fundo Municipal de Assistência Social serão objeto de regulamentação pelo Executivo Municipal, ouvido o Conselho Municipal de Assistência Social. Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº 1028/1995 e 1067/1996. Prefeitura Municipal de Araucária, 07 de julho de 2014. OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA Prefeito Municipal ARAUCARIA PREFEITURA MUNICIPAL:80721168949 Processo nº 2857/14 Assinado de forma digital por ARAUCARIA PREFEITURA MUNICIPAL:80721168949 DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Caixa Economica Federal, ou=AC CAIXA PJ-1 V1, cn=ARAUCARIA PREFEITURA MUNICIPAL:80721168949 Dados: 2014.07.11 11:04:16 -0300